PROJETO DE LEI N° 054/2023
AUTORIA: VEREADOR SEVERINO BORGES DA SILVA
EMENTA: Concede a gratuidade no transporte coletivo municipal às pessoas com deficiências e dá outras providências.

REDAÇÃO FINAL

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA DECRETA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica estabelecida a gratuidade no uso dos transportes coletivos municipais às pessoas com deficiências.

Art. 2º. O ingresso gratuito, previsto no art. 1 desta Lei, fica condicionado à apresentação, pela pessoa com deficiência favorecida da Carteira de Identidade Nacional contendo a especificidade da deficiência.

Art. 3º. A carteira de identificação do deficiente emitida por órgão oficial do Estado de Pernambuco ou União Federal, será válida para o exercício do direito instituído por esta Lei Municipal.

Art. 4º. Toda Empresa de Transporte Coletivo Municipal terá reservada, duas cadeiras destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Carpina, 19 de setembro de 2023.

Vereador Eraldo José do Nascimento
Presidente da Câmara Municipal do Carpina

Vereador Joseildo Pereira de Melo
Primeiro Secretário da Mesa Diretora

Vereador Severino Borges da Silva
Segundo Secretário da Mesa Diretora

PROJETO DE LEI Nº 054/2023
AUTOR: VEREADOR SEVERINO BORGES DA SILVA

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o **Projeto de lei do Poder Legislativo nº 054 de 2023**, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo Municipal que concede a gratuidade no transporte coletivo municipal às pessoas com deficiências e dá outras providências.

Após uma análise desta Comissão não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou técnica legislativa. Estando, portanto, o referido projeto de lei compatível com o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/1998 (dispõe sobre a elaboração legislativa)**.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa tem fundamento no artigo 41 do Regimento Interno, e se trata de um **PARECER OPINATIVO, OU SEJA, TEM CARÁTER TÉCNICO-OPINATIVO, NÃO VINCULANDO OS VEREADORES À SUA MOTIVAÇÃO OU CONCLUSÕES.**

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, **OPINANDO** pela constitucionalidade e pela regular tramitação do **Projeto de Lei 054/2023 do Poder Legislativo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 12 de setembro de 2023.

Vereadora Anne Karolyne dos Santos Amorim
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Marcelo José da Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Márcio Roberto de Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº054/2023.

Concede a gratuidade no transporte coletivo municipal às pessoas com deficiências e dá outras providências.

Art. 1º. Fica estabelecida a gratuidade no uso dos transportes coletivos municipais às pessoas com deficiências.

Art. 2º. O ingresso gratuito, previsto no art. 1 desta Lei, fica condicionado à apresentação, pela pessoa com deficiência favorecida da Carteira de Identidade Nacional contendo a especificidade da deficiência.

Art. 3º. A carteira de identificação do deficiente emitida por órgão oficial do Estado de Pernambuco ou União Federal, será válida para o exercício do direito instituído por esta Lei Municipal.

Art. 4º. Toda Emprèsa de Transporte Coletivo Municipal terá reservada, duas cadeiras destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carpina – PE, em 18 de agosto de 2023.

Ver. SEVERINO BORGES DA SILVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar o benefício de transporte público urbano, em atenção às disposições da Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e prevê no seu artigo 1º, assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Desde a Constituição Federal de 1988 e a aprovação de legislação decorrente, houve muitos avanços no plano institucional, no sentido de criar condições para que as pessoas com deficiência possam conduzir as próprias vidas de modo autônomo, dentre elas a Lei Estadual Nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental; brasileiros merecedores de solidariedade e respeito.

A isenção tarifária tem por objetivo promover a inclusão social das pessoas com deficiência, incentivando-as a romper o isolamento e a buscar atividades que possam enriquecer sua existência, de forma a lhes facilitar o acesso à cidade, quer seja aos espaços públicos e privados de interação social, quer aos serviços essenciais ao exercício da cidadania, contribuindo para que se tornem indivíduos produtivos e com participação ativa na sociedade.

Assim sendo, estamos propondo o presente projeto visando garantir o acesso gratuito ao transporte coletivo às pessoas com deficiência, incluídas àquelas tratadas pela Lei 12.764/12, sempre que atendidos os requisitos necessários.

Portanto, requeiro apoio dos nobres colegas na aprovação do presente Projeto de Lei.

Ver. SEVERINO BORGES DA SILVA